SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2289727 - SP (2026/0342903-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ROCCO FERRARI
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM CONSENTIMENTO. FOTOGRAFIA ÍNTIMA DA EX-COMPANHEIRA PUBLICADA EM REDE SOCIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA NÃO IMPUGNADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF MANTIDO. NULIDADE ABSOLUTA ALEGADA SOMENTE NO AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado pelo crime do art. 218-C, § 1º, do CP à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Ele publicou na capa de seu perfil em rede social fotografia íntima da ex-companheira, sem o consentimento dela.

2. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 211 e 7/STJ e a Súmula n. 283/STF. Afastou também a violação do art. 619 do CPP. O agravante sustenta que a cadeia de custódia apenas enquadrava a impugnação à prova digital feita na apelação. Afirma que a perícia do art. 158 do CPP não preclui e que a absolvição exige só revaloração jurídica da prova. Pede, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem se omitiu ao não examinar a quebra da cadeia de custódia suscitada nos embargos de declaração; (ii) saber se o recurso especial impugnou a preclusão do pedido de perícia; (iii) saber se a absolvição dispensa o reexame de provas; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61174097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f1774f-bb2f-431f-a6e5-745d5fde2e38

4. A apelação impugnou somente a ausência de perícia e a identificação da vítima. A menção a possíveis montagens feitas por terceiros integrou a negativa de autoria. A quebra da cadeia de custódia surgiu apenas nos embargos de declaração. Os embargos não se prestam a veicular tese nova, ainda que de ordem pública. O Tribunal de origem declarou por que não examinava a tese. Não há omissão nem prequestionamento.
5. O recurso especial não atacou a preclusão do pedido de perícia, formulado apenas nas alegações finais. A tese de nulidade absoluta imune à preclusão surgiu apenas no agravo regimental. Trata-se de inovação recursal, vedada nesta via.
6. O acórdão fixou que a vítima se reconheceu na fotografia por cicatriz, tatuagem e roupa íntima. As fotografias comparativas confirmaram esses sinais. A divergência sobre a tatuagem foi afastada pela inversão da imagem. As premissas do agravo contradizem essa moldura. A absolvição exigiria reexame de provas.
7. O *habeas corpus* de ofício não serve para contornar óbices de admissibilidade. A condenação se apoia no depoimento judicial da vítima, corroborado pelas fotografias. Não há ilegalidade flagrante.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d1f1774f-bb2f-431f-a6e5-745d5fde2e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2289727 - SP (2026/0342903-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ROCCO FERRARI
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM CONSENTIMENTO. FOTOGRAFIA ÍNTIMA DA EX-COMPANHEIRA PUBLICADA EM REDE SOCIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA NÃO IMPUGNADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF MANTIDO. NULIDADE ABSOLUTA ALEGADA SOMENTE NO AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado pelo crime do art. 218-C, § 1º, do CP à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Ele publicou na capa de seu perfil em rede social fotografia íntima da ex-companheira, sem o consentimento dela.

2. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 211 e 7/STJ e a Súmula n. 283/STF. Afastou também a violação do art. 619 do CPP. O agravante sustenta que a cadeia de custódia apenas enquadrava a impugnação à prova digital feita na apelação. Afirma que a perícia do art. 158 do CPP não preclui e que a absolvição exige só revaloração jurídica da prova. Pede, subsidiariamente, *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem se omitiu ao não examinar a quebra da cadeia de custódia suscitada nos embargos de declaração; (ii) saber se o recurso especial impugnou a preclusão do pedido de perícia; (iii) saber se a absolvição dispensa o reexame de provas; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61174300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 69ea4020-112a-479f-a031-e4223637e773

4. A apelação impugnou somente a ausência de perícia e a identificação da vítima. A menção a possíveis montagens feitas por terceiros integrou a negativa de autoria. A quebra da cadeia de custódia surgiu apenas nos embargos de declaração. Os embargos não se prestam a veicular tese nova, ainda que de ordem pública. O Tribunal de origem declarou por que não examinava a tese. Não há omissão nem prequestionamento.
5. O recurso especial não atacou a preclusão do pedido de perícia, formulado apenas nas alegações finais. A tese de nulidade absoluta imune à preclusão surgiu apenas no agravo regimental. Trata-se de inovação recursal, vedada nesta via.
6. O acórdão fixou que a vítima se reconheceu na fotografia por cicatriz, tatuagem e roupa íntima. As fotografias comparativas confirmaram esses sinais. A divergência sobre a tatuagem foi afastada pela inversão da imagem. As premissas do agravo contradizem essa moldura. A absolvição exigiria reexame de provas.
7. O *habeas corpus* de ofício não serve para contornar óbices de admissibilidade. A condenação se apoia no depoimento judicial da vítima, corroborado pelas fotografias. Não há ilegalidade flagrante.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ROCCO FERRARI contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 285/288).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 218-C, § 1º, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por ter publicado na capa de seu perfil em rede social fotografia íntima da ex-companheira, sem o consentimento dela (e-STJ fls. 120/131). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 201/217) e rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 240/246).

A decisão agravada não conheceu da tese de quebra da cadeia de custódia, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ); manteve o fundamento autônomo da preclusão do pedido de perícia, não impugnado no recurso especial (Súmula n. 283/STF, por analogia); reputou que a absolvição exigiria o reexame de provas (Súmula n. 7/STJ); e afastou a violação do art. 619 do CPP, porque a tese só foi deduzida nos embargos de declaração.

No agravo regimental (e-STJ fls. 292/303), a defesa alega, em síntese: **(i)** que não houve inovação recursal, pois a cadeia de custódia seria mero enquadramento dogmático da impugnação à prova digital deduzida desde a apelação, de modo que a recusa do Tribunal de origem em examiná-la violaria o art. 619 do CPP e afastaria a Súmula n. 211/STJ; **(ii)** que a Súmula n. 283/STF não incide, porque a exigência de

Documento eletrônico VDA61174300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 69ea4020-112a-479f-a031-e4223637e773

exame pericial do art. 158 do CPP não se sujeitaria à preclusão, por configurar nulidade absoluta; **(iii)** que o pedido de absolvição demanda apenas a revaloração jurídica de premissas incontroversas, uma vez que a condenação se apoiaria em capturas de tela sem perícia, metadados ou cadeia de custódia, o que afastaria a Súmula n. 7/STJ; e **(iv)** subsidiariamente, que é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para anular o acórdão dos embargos de declaração ou, superados os óbices, declarar a nulidade da prova digital e absolver o agravante, com fundamento no art. 386, II ou VII, do CPP. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício e a comunicação ao Juízo de origem da pendência do recurso, para obstar atos executórios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

O Ministério Público estadual aponta deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), óbice este também invocado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 282). O recurso especial comporta conhecimento apenas quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, dispositivo cuja ofensa o recorrente indicou e demonstrou de modo compreensível (e-STJ fl. 225), o que afasta, nesse ponto, a Súmula n. 284/STF. Quanto ao mais, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Da alegada quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-B do CPP)

A tese de que a prova digital seria imprestável por inobservância da cadeia de custódia não foi examinada pelo Tribunal de origem. O acórdão da apelação tratou da ausência de perícia e da identificação da vítima nas fotografias (e-STJ fls. 213/214), únicas matérias deduzidas nas razões de apelação, que se limitaram a registrar, quanto à prova técnica, *"desde já informando que não teve nenhuma pericia das fotografias"* (e-STJ fl. 159).

A cadeia de custódia apareceu pela primeira vez nos embargos de declaração (e-STJ fl. 233), e o Tribunal de origem os rejeitou exatamente porque a defesa, na

Documento eletrônico VDA61174300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 69ea4020-112a-479f-a031-e4223637e773

apelação, *"não fez qualquer menção à quebra da cadeia de custódia"* (e-STJ fl. 244). Ausente o debate na instância ordinária, incide a Súmula n. 211/STJ. Não há falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), que pressupõe o reconhecimento de ofensa ao art. 619 do CPP, a qual não se verifica, conforme exposto no tópico do mérito.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a cadeia de custódia seria mero enquadramento dogmático da impugnação à prova digital já deduzida na apelação. Não é o que mostram os autos. Ao negar a autoria, a apelação afirmou que as fotografias da vítima estavam publicamente disponíveis e que qualquer pessoa com conhecimento tecnológico poderia fazer montagens com elas (e-STJ fl. 158); registrou também a falta de perícia nas fotografias (e-STJ fl. 159). Em nenhum momento questionou o procedimento de coleta, preservação e documentação do vestígio digital, objeto dos arts. 158-A e 158-B do CPP.

A quebra da cadeia de custódia é questão jurídica autônoma, que não se confunde com a alegação de falta de perícia nem com a negativa de autoria, e só poderia ter sido examinada pelo Tribunal de origem se lhe tivesse sido devolvida na apelação. Subsiste, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Da alegada nulidade por ausência de perícia (art. 158 do CPP)

Quanto à ausência de perícia, o acórdão recorrido apoiou-se em dois fundamentos autônomos: a dispensabilidade da prova pericial diante dos *prints* da publicação, das fotografias comparativas e do depoimento judicial seguro da vítima, e a preclusão do pedido, formulado após o encerramento da instrução (e-STJ fls. 213/214). De fato, a perícia foi requerida pela primeira vez em alegações finais (e-STJ fl. 108) e indeferida na sentença por esse motivo (e-STJ fl. 121).

O recurso especial apenas menciona a preclusão ao resumir o acórdão recorrido (e-STJ fl. 224), sem impugná-la, o que basta para manter a conclusão do Tribunal de origem e atrai, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

O agravante afirma, agora, que a exigência de exame pericial do art. 158 do CPP não se sujeitaria à preclusão, por se tratar de nulidade absoluta. A tese não consta das razões do recurso especial, que se limitaram a sustentar a violação do art. 619 do CPP e a quebra da cadeia de custódia (e-STJ fl. 225). Trazida apenas no agravo regimental, configura inovação recursal, vedada nesta via, conforme decidiu a Quinta Turma no AgRg no HC n. 769.152/SP, de minha relatoria, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022.

Do pedido de absolvição por insuficiência de provas

Documento eletrônico VDA61174300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 69ea4020-112a-479f-a031-e4223637e773

O Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade com base no depoimento judicial da vítima, que se reconheceu na fotografia publicada e apontou sinais de identificação — cicatriz de implante mamário, tatuagem no braço esquerdo com o nome da mãe e a roupa íntima usada na ocasião —, corroborados pelas fotografias juntadas aos autos (e-STJ fl. 211). Destacou, ainda, a contradição do recorrente quanto à época em que teria iniciado relacionamento com a mulher que, segundo ele, estaria retratada na imagem (e-STJ fls. 212/213).

Desconstituir essa conclusão para absolver o recorrente exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Nesse sentido:

> *"Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).*

Não socorre o agravante a invocação da revaloração jurídica da prova. As premissas que o agravo apresenta como incontroversas, entre elas a suposta polêmica sobre montagem e sobre a localização das tatuagens, não são as fixadas no acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou que a vítima se reconheceu na fotografia por sinais específicos, corroborados pelas fotografias juntadas (e-STJ fl. 211), e afastou a divergência quanto à tatuagem pela possibilidade de inversão da imagem (e-STJ fl. 213).

Acolher a versão da defesa exigiria substituir essa moldura fática, e não revalorá-la. Quanto à idoneidade das capturas de tela desacompanhadas de documentação da cadeia de custódia, trata-se da mesma tese não prequestionada, cujo exame já foi afastado.

Mérito

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Da alegada violação do art. 619 do CPP

Os embargos de declaração destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 619 do CPP). Há omissão quando o órgão julgador deixa de examinar questão que lhe foi regularmente submetida; não há quando a parte deduz, nos aclaratórios, tese ausente das razões do recurso já julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a veicular tese não suscitada anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, orientação

Documento eletrônico VDA61174300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 69ea4020-112a-479f-a031-e4223637e773

aplicada pela Quinta Turma no julgamento do AgRg no HC n. 724.732/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.

No caso, as razões de apelação impugnaram a ausência de perícia e a identificação da vítima, por suposta divergência quanto ao lado em que aparece a tatuagem (e-STJ fl. 159), e o acórdão enfrentou ambas as teses (e-STJ fls. 213/214). A quebra da cadeia de custódia só foi suscitada nos embargos de declaração (e-STJ fl. 233). Ao rejeitá-los por esse motivo (e-STJ fls. 244/246), o Tribunal de origem não se omitiu: declarou, de modo fundamentado, por que não examinava a tese, de modo que a rejeição dos aclaratórios não configura negativa de prestação jurisdicional.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Também não há fundamento para a concessão de *habeas corpus* de ofício. Trata-se de providência que o órgão julgador adota por iniciativa própria, diante de ilegalidade flagrante, e que não se presta a contornar os óbices de admissibilidade do recurso especial, conforme decidiu a Quinta Turma no EDcl no AgRg no AREsp n. 2.551.978/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.

No caso, não se verifica ilegalidade flagrante. A condenação não se apoia exclusivamente em material digital, mas no depoimento judicial da vítima, que se reconheceu na fotografia por sinais específicos de identificação, corroborado pelas fotografias juntadas aos autos (e-STJ fl. 211). Ademais, eventual irregularidade na cadeia de custódia não implica necessariamente a imprestabilidade da prova, como decidiu a Sexta Turma no AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.

Do pedido de comunicação ao Juízo de origem

O pedido de comunicação ao Juízo de origem da pendência deste recurso, para obstar atos executórios, fica prejudicado com o julgamento do agravo regimental.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 69ea4020-112a-479f-a031-e4223637e773

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0342903-5

AgRg no
REsp 2.289.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15050112020218260609 23383982021

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAFAEL ROCCO FERRARI
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL ROCCO FERRARI
ADVOGADO	:	JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: B2AEE793-FA2D-477F-A622-1D4BB89CAD45